

Fls.

**Processo: 0370980-37.2013.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Isonomia Salarial - Servidor Público Civil / Isonomia / Equivalência Salarial  
Autor: FLORINDA TAYAR SIQUEIRA  
Réu: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO e RIOPREVIDÊNCIA  
Procurador: TATIANA PEREIRA M. LEITE

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Ana Cecilia Argueso Gomes de Almeida

Em 23/07/2014

### Sentença

Trata-se de ação que se processa pelo rito ordinário, entre as partes acima, nomeadas e qualificadas a fls. 03 dos autos, por meio da qual a autora, serventúria inativa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pleiteia a implantação imediata do reajuste em seus proventos de aposentadoria no percentual de 24%, bem como o pagamento das respectivas diferenças correspondentes a 24% sobre cada remuneração percebida, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros em valor a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Para tanto, alega a parte autora, que a Lei Estadual nº 1.206/87 concedeu reajuste de 70,5% de caráter geral a todos os servidores estaduais, todavia, excluiu em seu artigo 5º, os servidores do Poder Judiciário. Que o Órgão Especial do TJERJ declarou inconstitucional o referido artigo da Lei nº 1.206/87, vindo a ser julgado procedente pedido formulado em ação proposta na 3ª VFP para implantar o reajuste nos vencimentos dos servidores, sendo estabelecido o percentual final de 24%. Prosseguem narrando que o Presidente do TJERJ, Desembargador Luiz Zveiter, prolatou em 2011, decisão administrativa reconhecendo o direito dos demais servidores à diferença apontada (24%), a ser implantada em parcelas pagas nos meses de janeiro dos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 39/145.

Deferido o benefício de JG a fls. 131.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 171/199, acompanhada dos documentos de fls. 200/219, alegando, em síntese: 1) que a ora autora figurou como impetrante nos autos do mandado de segurança nº 009669-92.2011.8.19.0000, o qual tramitou perante o E. Órgão Especial do TJERJ, tendo sido concedida a ordem para que fosse implantado nos proventos dos impetrantes o reajuste de 24% concedido administrativamente aos servidores ativos; 2) que em dezembro de 2011 foi proferida decisão administrativa que estendeu o reajuste de 24% aos servidores inativos que tem direito à paridade com implementação em 4 parcelas; 3) a existência de limites subjetivos à coisa julgada; 4) que não foi apresentada nenhuma prova da alegada perda do poder aquisitivo e menos ainda da afirmada defasagem em relação aos servidores do Poder

Executivo, salientando que foram concedidos inúmeros reajustes exclusivamente aos serventuários da justiça; 5) a impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, Enunciado nº 339, da Súmula do STF.

Réplica a fls. 224/235.

É o relatório. Passo a julgar.

O presente feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova além das já carreadas aos autos pelas partes para o deslinde da causa.

Cuida-se de ação que se processa pelo rito ordinário por meio da qual a autora, servidora pública inativa do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, pleiteia a implantação imediata e o pagamento das diferenças vencidas relativas ao reajuste de 24% concedido aos servidores ativos de forma parcelada.

Sustenta a parte autora que a Lei Estadual nº 1.206/87 concedeu reajuste de 70,5% de caráter geral a todos os servidores estaduais, todavia, excluiu em seu artigo 5º, os servidores do Poder Judiciário.

Alega que o referido preceito legal foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial nos autos do Mandado de Segurança nº 583/87, motivando a propositura de demanda por alguns serventuários que tiveram o direito ao reajuste reconhecido, bem como que orientado pelo princípio da isonomia, o Egrégio Tribunal de Justiça estendeu a todos os serventuários em atividade o apontado reajuste.

Sendo assim, entende devida a extensão do reajuste aos servidores inativos, com a implantação imediata do aludido reajuste em seus proventos de aposentadoria, bem como devido o pagamento das verbas atrasadas.

A questão controvertida exige o seguinte exercício de reflexão: qual a natureza jurídica do aumento instituído pela Lei Estadual nº 1.206/87?

A solução desta indagação demanda a realização de um histórico do tema, quer em razão da sua especialidade, quer em razão da antiguidade dos fatos.

Primeiramente, vale observar que a legislação invocada é anterior à Constituição da República de 1988, e, por via de consequência, o regime jurídico era o estabelecido pela Constituição de 1967.

No regime constitucional anterior cabia ao Chefe do Executivo a iniciativa da Lei Remuneratória de todos os servidores públicos estaduais, inclusive os do Poder Judiciário.

Nesse contexto, no ano de 1987, período de inflação galopante, 03 (três) leis foram editadas relativamente aos vencimentos dos servidores públicos estaduais. A Lei Estadual nº 1.169/87 concedeu a todo o funcionalismo estadual (Executivo, Legislativo e Judiciário) abono provisório a título de reajuste no percentual de 25%. A Lei Estadual nº 1.180/87 concedeu aos servidores do Poder Judiciário novo reajuste. E a Lei nº 1.206/87 concedeu a todos os servidores estaduais um reajuste de 70,5%, excluindo, em seu art. 5º, os servidores do Poder Judiciário.

Ressalte-se que, nos autos do Mandado de Segurança nº 583/87, que teve como relator o Desembargador Doreste Batista, restou consignado que o reajuste concedido na Lei nº 1.206/87 tinha por escopo repor a perda do poder aquisitivo dos vencimentos ou dos proventos, por conta da variação (para menos) do poder aquisitivo da moeda em razão dos altos índices inflacionários

que atingiam sem distinção a todas as categorias funcionais, razão porque sua concessão deveria se dar de forma geral e uniforme, sem qualquer distinção, sendo inconstitucional a limitação imposta no artigo 5º deste diploma legal.

Volta-se, pois, à definição da natureza jurídica da parcela instituída pela Lei Estadual nº 1.206/87. Extrai-se da leitura do apontado diploma legal e do precedente citado que a natureza jurídica da parcela ora vindicada é de reajuste dos vencimentos necessário à recomposição do poder remuneratório da moeda corroído pela inflação do período.

O valor real da remuneração é direito do servidor, garantido pelo art. 37, X, da Constituição da República e, ainda, correlato ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, previsto no artigo 37, inciso XV, da Constituição da República de 1988, já reconhecidos e protegidos pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema esclarecem as lições do culto Desembargador Jessé Torres:

"A isonomia preside as revisões gerais de remuneração dos servidores públicos. O inciso X é aplicável sempre que se tratar de revisões de remuneração que alcancem todos os servidores públicos. Essas revisões devem ocorrer, em cada unidade federada, na mesma data e sem distinção de índice, exatamente porque são gerais, tendo por igualador o fato de favorecerem a todos os servidores da Administração direta, autárquica e fundacional, indistintamente."(In, Comentários à Constituição Federal de 1988, pág. 752, Forense, RJ, 2009)

O Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades realçou a garantia ao valor real da remuneração:

(i) "REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. De acordo com o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, "a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data", sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo), os vencimentos dos servidores públicos civis e militares (inciso XV do mesmo artigo). AGRAVO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA. Surgindo do exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil". (AI 280221 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 18/12/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 27-04-2001 PP-00066 EMENT VOL-02028-13 PP-02750 Parte(s) AGTE.: UNIÃO AGDO. : MAURÍCIO XAVIER FLORES ADVDOS. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS)

(ii) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO:REMUNERAÇÃO: REAJUSTE: 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001, ART. 11. I. - O direito dos servidores ao índice residual de 3,17% foi reconhecido pela Administração: Medida Provisória 2.225-45/2001. II. - Parcelamento dos valores devidos até 31.12.2001, que passam a ser considerados passivos: Medida Provisória 2.225-45/2001, art. 11. Esse parcelamento, assim previsto, se for considerado de aceitação compulsória por parte do servidor público, é inconstitucional. É que dependeria ele do assentimento do servidor. No caso, incoorre a anuência do servidor. III. - Declaração da inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, do art. 11 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, mediante interpretação conforme, de modo a excluir do seu alcance as hipóteses em que o servidor se recuse, explícita ou tacitamente, a aceitar o parcelamento previsto. IV. - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 401436 / GO - GOIÁS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 31/03/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 03-12-2004 PP-00013 EMENT VOL-02175-04 PP-00643 Parte(s))

RECTE.(S): UNIÃO ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S): ROSANGELA MOURA DOURADO ADV.(A/S): CRISTINA AIRES CRUVINEL ISAAC E OUTRO (A/S))

(iii)"Direito Monetário: competência legislativa privativa da União: critérios de conversão em URV dos valores fixados em Cruzeiro Real: aplicação compulsória a Estados e Municípios, inclusive aos vencimentos dos respectivos servidores, que impede a incidência de diferente legislação local a respeito. 1. Em todas as Federações, o estabelecimento do sistema monetário foi sempre típica e exclusiva função legislativa do ordenamento central; e estabelecer o sistema monetário - escusado o óbvio - consiste primacialmente na criação e eventual alteração do padrão monetário. 2. A alteração do padrão monetário envolve necessariamente a fixação do critério de conversão para a moeda nova do valor das obrigações legais ou negociais orçadas na moeda velha; insere-se, pois, esse critério de conversão no âmbito material da regulação do "sistema monetário", ou do Direito Monetário, o qual, de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, VI), se subtrai do âmbito da autonomia dos Estados e Municípios. 3. A regra que confia privativamente à União legislar sobre "sistema monetário" (art. 22, VI) é norma especial e subtrai, portanto, o Direito Monetário, para esse efeito, da esfera material do Direito Econômico, que o art. 24, I, da Constituição da República inclui no campo da competência legislativa concorrente da União, do Estados e do Distrito Federal. 4. Dado o papel reservado à URV na transição entre dois padrões monetários, o Cruzeiro Real e o Real (L. 8880/94), os critérios legais para a conversão dos valores expressos em cruzeiros reais para a URV constituiu uma fase intermediária de convivência com a moeda antiga na implantação do novo sistema monetário. 5. Compreendem-se, portanto, ditos critérios da conversão em URV no âmbito material de regulação do sistema monetário, objeto de competência legislativa privativa da União. 6. A conversão em URV dos valores fixados para a remuneração dos servidores públicos locais - segundo a lei federal institutiva do novo sistema monetário -, não representou aumento de vencimentos, não sendo oponíveis, portanto, à sua observância compulsória por Estados e Municípios, as regras dos arts. 167 e 169 da Constituição da República. 7. Correta a decisão do Tribunal local que, em consequência, deu aplicação aos critérios da conversão de vencimentos e proventos em URV, ditados por lei federal (L. 8880/94, art. 22) e afastou a incidência da lei estadual que os contrariou (L. est. 6612/94-RN): RE não conhecido". (RE 291188 / RN - RIO GRANDE DO NORTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 08/10/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 14-11-2002 PP-00033 EMENT VOL-02091-05 PP-01019 Parte(s) RECTE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADVDO. : PGE - RN - LUIZ ANTÔNIO MARINHO DA SILVA RECDO. : ARMÉLI MARQUES BRENNAND OU ARMELI MARQUES BRENNAND ADVDA. : VILMA FRANÇA ROCHA DE SOUZA LEÃO)

(iv) "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 3º DA LEI N. 1.145, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PREVISÃO DE REAJUSTE DOS VALORES FIXADOS REFERENTES ÀS VANTAGENS NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEIS PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E DE GERÊNCIA SUPERIOR, NA MESMA PROPORÇÃO. 1. Configurada situação de pagamento de vantagem pessoal, na qual se enquadra o princípio da 'estabilidade financeira', e não da proibição constitucional de vinculação de espécies remuneratórias vedada pelo art. 37, inc. XIII, da Constituição da República. 2. Previsão legal que não iguala ou equipara vencimentos, apenas reconhece o direito dos que exerceram cargos ou funções comissionadas por certo período de tempo em continuar percebendo esses valores como vantagem pessoal. Precedentes 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente". (ADI 1264 / SC - SANTA CATARINA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA Julgamento: 29/11/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-026 DIVULG 14-02-2008 PUBLIC 15-02-2008 DJ 15-02-2008 EMENT VOL-02307-02 PP-00323 RTJ VOL-00204-01 PP-00081 JC v. 35, n. 115, 2007/2008, p. 167-177 Parte(s) REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.: JOAO CARLOS VON HOHENDORFF E OUTRO REQDO.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA)

(v) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE DESVINCULA A VANTAGEM DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A INCORPORAÇÃO, PARA SUJEITÁ-LA AOS CRITÉRIOS DAS REVISÕES GERAIS DO FUNCIONALISMO. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR, ADVINDA DA APLICAÇÃO DA REFERIDA LEI. IMPOSSIBILIDADE. A aplicação da lei que desvincula o cálculo da estabilidade financeira dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais do funcionalismo, não pode acarretar decesso em sua remuneração, pena de ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos. "Nada impede que o legislador desvincule o cálculo da referida vantagem da remuneração atribuída aos cargos ou funções em que se deu a incorporação, desde que o faça para o futuro, hipótese em que o STF não reconhece a existência de direito adquirido dos titulares da vantagem ao regime remuneratório anterior." (voto do Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do RE 233.958, DJ de 17/09/99, sem destaques no original). Agravo Regimental desprovido". (RE 454415 AgR / PE - PERNAMBUCO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 21/03/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 23-06-2006 PP-00049 EMENT VOL-02238-04 PP-00703 RTJ VOL-00201-02 PP-00792 Parte(s) AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO ADV.(A/S) : PGE-PE - SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : HAMILTON FRANCISCO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO SANTOS)

Por fim, um último fundamento jurídico ampara o direito autoral, qual seja, o princípio da isonomia. Se o reajuste foi aplicado a todos os servidores estaduais, de igual sorte deveria ter beneficiado os servidores do Poder Judiciário, compensadas as demais parcelas concedidas:

"REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. De acordo com o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, "a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data", sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo), os vencimentos dos servidores públicos civis e militares (inciso XV do mesmo artigo)". (RE 269648 AgR / RN - RIO GRANDE DO NORTE AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 07/11/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 06-04-2001 PP-00098 EMENT VOL-02026-11 PP-02278 Parte(s) AGTE. : UNIÃO FEDERAL. AGDOS. : BEATRIZ DE OLIVEIRA ALMEIDA OTELO E OUTROS. ADVDA. : MARIA DE LOURDES ALBANO.)

Nesta ordem de raciocínio, forçoso concluir que a decisão proferida no processo administrativo nº 2010.259214 pelo Exmo. Sr. Des. Presidente do Tribunal de Justiça foi declaratória do direito dos serventuários da Justiça, não se enquadrando na hipótese prevista pelo art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido recente decisão do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça - Mandado de Segurança nº 0009669-92.2011.8.19.0000 - Relatora Originária: Desembargadora ELISABETE FILIZZOLA Designado para acórdão: Desembargador JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO - ao analisar hipótese análoga, cuja ementa a seguir se transcreve.:

"ÓRGÃO ESPECIAL Mandado de Segurança nº 0009669-92.2011.8.19.0000 Relatora Originária: Desembargadora ELISABETE FILIZZOLA Designado para acórdão: Desembargador JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE ESTENDEU A TODOS OS SERVIDORES ATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O

REAJUSTE DE 24% (VINTE E QUATRO POR CENTO) CONCEDIDO POR SENTENÇA AOS SERVIDORES AUTORES DO PROCESSO Nº 0024210- 36.1988.8.19.0001, IMPLEMENTANDO-O EM QUATRO PARCELAS ANUAIS. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AUTARQUIA ESTADUAL QUE SOMENTE TEM A OBRIGAÇÃO DE EFETUAR O PAGAMENTO DOS PROVENTOS. ART, 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 5.206/08. WRIT QUE SE CINGE À EXTENSÃO DO DIREITO AO REAJUSTE ESTABELECIDO NA LEI Nº 1.206/1987. INCLUSÃO NOS PROVENTOS QUE CONSTITUI MERA PROJEÇÃO DO REFERIDO REAJUSTE. ADEMAISAPLICÁVEL A TEORIA DA ENCAMPAÇÃO.LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO QUE NÃO MERECEPROSPERAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PODER JUDICIÁRIO À DEFESA E ÓBICE À RÁPIDA SOLUÇÃO DO LITÍGIO. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE E DA ECONOMIA QUE REGEM O PROCESSO. NÃO COMPROVAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA, CONTINÊNCIA OU CONEXÃO. COISA JULGADA QUE, IGUALMENTE, NÃO SE VERIFICA. NÃO EXTENSÃO AOS ATUALMENTE INATIVOS DO REAJUSTE. PERDA DO PODER AQUISITIVO DE FORMA GERAL. DIREITO AO REAJUSTE QUE DECORRE DA LEI Nº 1.206/87. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E CONCESSÃO DA ORDEM"

Com fundamento no princípio da isonomia foi reconhecido administrativamente o direito de todos os funcionários do Poder Judiciário, em atividade, a receber o reajuste de 24% reconhecido judicialmente aos funcionários que integraram as ações judiciais mencionadas na inicial, estendendo-se administrativamente os efeitos do julgado para conceder o reajuste, que se deu de forma fracionada por conta de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A objeção relativa à Lei de Responsabilidade fiscal não se sustenta. Observa-se que a Lei de responsabilidade fiscal não impede o gozo de direito reconhecido por decisão judicial (art. 22, parágrafo único, I). Como bem destaca o Desembargador Jessé Torres no acórdão nº 2009.227.00109, a solução legal para o limite fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal são aquelas definidas no art. 169, §§ 3º e 4º, da CR.

In verbis:

"Apelação 2009.227.00109 - Ação ordinária de cobrança. Complementação remuneratória atribuída ao cargo de professor efetivo, no exercício de regência de classe, com licenciatura de nível superior, outorgada por instituição credenciada pelo MEC: comprovado atendimento aos requisitos de lei municipal. A lei de responsabilidade fiscal não impede o gozo de direito reconhecido por decisão judicial (art. 22, parágrafo único, I). A condenação da fazenda pública em honorários é consequência necessária da sucumbência (CPC, art. 20, § 4º). Recurso voluntário a que se nega provimento, definindo-se a incidência de juros moratórios, omitidos pela sentença, em reexame necessário.

(...)

A uma, porque a solução para reduzir despesas com pessoa, que eventualmente superem os limites fixados, não é a de negar direitos subjetivos individuais; as providências são aquelas definidas no art. 169, §§ 3º e 4º, da CF/88, com a redação da Emenda Constitucional n. 19/98. A duas, porque a própria Lei de Responsabilidade Fiscal exclui da sua incidência a despesa de pessoal que resultar de decisão judicial (Lei Complementar no. 101/2000, art. 22, parágrafo único, I) (...)"

O princípio da isonomia fundamenta igualmente a extensão do reajuste aos servidores inativos. A natureza da parcela, reajuste, coloca em igualdade de situações o servidor ativo e o inativo, impondo-se a extensão do reajuste aos inativos.

Outro argumento da defesa seria a posterior concessão de outros reajustes exclusivamente aos servidores do Poder Judiciário. Ocorre que tal impasse foi decidido de forma definitiva na ação que

tramitou perante a 3ª Vara da Fazenda Pública, na fase de liquidação de sentença, chegando-se ao percentual de 24% (vinte e quatro por cento) deduzidos os demais reajustes concedidos à categoria dos serventuários. Lembre-se que a Lei Estadual nº 1.206/87 fixou o percentual de 70,5% de reajuste aos servidores.

Por outro lado, nenhum outro reajuste exclusivo foi comprovado pelo réu de modo a obstaculizar a pretensão, que teve reconhecimento da própria Administração do Tribunal de Justiça, valendo destacar que o ônus da prova compete à parte ré por força do disposto no artigo 9º da Lei nº 12.153/09.

Dessa forma, faz jus a autora à imediata implantação do aludido reajuste em seus proventos de aposentadoria, abatidos os percentuais já efetivados pela Administração desde janeiro de 2011, bem como às diferenças vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da presente ação (Súmula 85 do E.STJ), no percentual já estabelecido de 24%, observando-se, novamente, aquela parcela que já tenha sido devidamente implementada.

POR TODO O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a parte ré à imediata implantação do reajuste de 24% nos proventos da parte autora, abatidas as parcelas já implantadas administrativamente desde janeiro de 2011 ou ainda eventual reajuste implantado em virtude da concessão da ordem exarada nos autos do mandado de segurança nº 009669-92.2011.8.19.0000, bem como para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da presente ação, observando-se, novamente, aquelas parcelas já devidamente implementadas, devendo ser tudo acrescido de correção monetária e juros legais de 0,5% ao mês, contados da citação, até o advento da Lei nº 11.960/09, quando para fins de atualização, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, aplicar-se-á o IPCA (ADI 4357/DF), sendo que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança.

Condeno o réu ao reembolso do valor gasto a título de custas e taxa judiciária e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre a condenação relativa às parcelas vencidas, considerando a menor complexidade da demanda.

P.I.

Submeto a eficácia da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rio de Janeiro, 23/07/2014.

**Ana Cecilia Argueso Gomes de Almeida - Juiz em Exercício**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ana Cecilia Argueso Gomes de Almeida

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 4ª Vara da Fazenda Pública  
Av. Erasmo Braga, 115 Lamina 1 - 4º andar CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2109 e-mail:  
cap04vfaz@tjrj.jus.br

